

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 978/88

INTERESSADA : Eliana Ivo de Aguiar e outros

ASSUNTO : Solicitam autorização para cursarem disciplinas em horários coincidentes na FFCL de Santo André

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 183/90

APROVADO EM 21.02.90

Conselho Pleno

HISTÓRICO

Em 18 de maio de 1988, alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicitaram a este Colegiado autorização para frequentarem a série em que estavam matriculados em choque de horário, isto é, que pudessem levar matérias em regime de dependência sem a necessidade de frequência.

Em função deste pedido foi exarado o Parecer CEE nº 496/88, aprovado em 15 de junho de 1988, do qual se destaca:

"A direção da Faculdade deverá, pois, apresentar ao CEE, com urgência, um programa global de correção das irregularidades constatadas na Escola, dentro dos parâmetros fixados em seu Regimento".

Por ofício de 26 de junho de 1989, a direção da Faculdade comunicou a regularização da situação escolar dos referidos alunos.

2. APRECIÇÃO

Consta no processo documento conclusivo referente à situação de cada aluno, indicando também, os elementos pertinentes à plena demonstração do atendimento às determinações exaradas no Parecer CEE nº 496/88.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os alunos aprovados atenderam aos requisitos estabelecidos no Regimento da Faculdade no tocante a nota e frequência.

3. CONCLUSÃO:

Tendo em vista que os alunos aprovados atenderam aos requisitos de nota e frequência nas disciplinas em que ficaram em dependência, atendendo desta forma integralmente às orientações do Parecer CEE nº 496/88, consideram-se regulares os atos escolares praticados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, pelos alunos dos cursos de Matemática, Letras e Pedagogia «nos termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de janeiro de 1990.

a) Consº Celso da Rui Beisiegel - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente